



**FACULDADE CRISTO REI - FACCREI**  
**DIREITO**

**LORENA ASSIS FERREIRA**

**EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA**

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
**DEZEMBRO/2023**



**LORENA ASSIS FERREIRA**

**EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a):Cyro José Jacometti Silva

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
DEZEMBRO/2023**

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

F439 Ferreira, Lorena Assis.

Eutanásia e o direito a morte digna/Lorena Assis Ferreira -  
Cornélio Procópio, 2023.  
36 f.il.:

Orientador: Prof.º: Cyro José Jacometti Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
Campus Facrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Eutanásia. 2. Dignidade da pessoa humana. 3.  
Bioética. 4. Biodireito. 5. Autonomia. I. Título.

CDD: 340



## EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA

### EUTHANASIA AND THE RIGHT TO A DIGNIFIED DEATH

Lorena Assis Ferreira<sup>1\*</sup>

Cyro José Jacometti Silva<sup>2\*\*</sup>

**RESUMO:** Este trabalho propõe uma análise aprofundada sobre a necessidade de regulamentação da eutanásia no Brasil, considerando seus aspectos éticos, legais e bioéticos. Abordando a lacuna significativa na legislação brasileira em relação à eutanásia, confronta princípios constitucionais, como o direito à vida e à saúde, com a autonomia do paciente diante de condições irreversíveis e sofrimento insuportável. Comparando experiências internacionais, como as legislações da Holanda e Portugal, destaca a complexidade legal e ética envolvida na implementação de uma regulamentação adequada no Brasil. O estudo enfatiza a dignidade da pessoa humana como princípio norteador, ressaltando a importância de proteger não apenas a vida física, mas também a qualidade dessa vida. Conclui que a inclusão da eutanásia no direito brasileiro demanda não apenas uma revisão legislativa, mas um diálogo amplo e inclusivo na sociedade, considerando a diversidade de perspectivas. A pesquisa adotou uma abordagem abrangente, analisando conceitos fundamentais do Biodireito, aspectos constitucionais e penais, além de explorar a relação entre eutanásia e existência digna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eutanásia. Dignidade da Pessoa Humana. Bioética. Biodireito. Autonomia.

**ABSTRACT:** This paper proposes an in-depth analysis of the need for the regulation of euthanasia in Brazil, considering its ethical, legal, and bioethical aspects. Addressing the significant gap in Brazilian legislation regarding euthanasia, it examines constitutional principles such as the right to life and health, juxtaposed with the autonomy of the patient facing irreversible conditions and unbearable suffering. Drawing comparisons with international experiences, such as the legislation in the Netherlands and Portugal, it underscores the legal and ethical complexity involved in implementing appropriate regulation in Brazil. The study highlights the dignity of the

---

<sup>1\*</sup> Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. E-mail: aassis.loh@gmail.com

<sup>2\*\*</sup> Orientador: Docente do curso de Direito na Instituição de ensino Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. Servidor do Tribunal do Estado do Paraná. Doutor em Direito pelo Programa de Doutorado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito - Fadis - Direito Constitucional e Acesso à Justiça. Bacharel em Direito (2011). Especialista em Direito Processual Civil (2014). Mestre em Direito, Concentração: Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, apresentando a dissertação com tema: "O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como um Direito Fundamental". E-mail: cyro@faccrei.edu.br

human person as a guiding principle, emphasizing the importance of protecting not only physical life but also the quality of life. It concludes that the inclusion of euthanasia in Brazilian law requires not only legislative revision but also broad and inclusive societal dialogue, considering the diversity of perspectives. The research adopted a comprehensive approach, analyzing fundamental concepts in Bioethics, constitutional and legal aspects, and exploring the relationship between euthanasia and a dignified existence.

**KEYWORDS:** Euthanasia. Dignity of the Human Person. Bioethics. Biodirective Law. Autonomy.

## 1. INTRODUÇÃO;

O propósito do presente trabalho é demonstrar a possibilidade de se estabelecer uma legislação que viabilize e regule a prática da eutanásia no Brasil. A eutanásia, termo de origem grega que se traduz como "boa morte" ou "morte piedosa," refere-se ao ato pelo qual um indivíduo não precisa enfrentar angústias físicas ou psicológicas no fim da vida e, simultaneamente, preserva-se a autonomia do paciente, garantindo seu direito de findar a vida com dignidade. Nesse contexto, a aplicação da eutanásia se revela como um gesto de compaixão para com o paciente que enfrenta intensos sofrimentos decorrentes de uma enfermidade incurável.

A prática da eutanásia no Brasil é, atualmente, considerada como crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal, acarretando pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma regulamentação específica sobre a eutanásia. Contudo, é imperativo observar que, apesar de o Art. 5º da Constituição Federal garantir e proteger o direito à vida como inviolável, o próprio ordenamento jurídico estabelece algumas exceções a essa norma que serão demonstrados na presente pesquisa.

Ademais, cabe ressaltar que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no Art. 1º da Constituição Federal, desempenha um papel de relevância indiscutível nessa problemática. A dignidade da pessoa humana, como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, compreende que a vida deve ser compreendida em sua integralidade, ou seja, não apenas do ponto de vista da sobrevivência física, mas também sob o prisma da qualidade de vida e da preservação da integridade moral e psicológica do indivíduo.

Portanto, a busca pela regulamentação da eutanásia no Brasil demanda uma análise profunda dos princípios e valores que norteiam nossa sociedade, em consonância com o respeito ao direito à vida, à autonomia do paciente e à dignidade da pessoa humana, a fim de estabelecer parâmetros legais que atendam a situações complexas envolvendo o sofrimento extremo e a possibilidade de uma morte digna.

Para a realização da pesquisa científica sobre a legalização da eutanásia, adotou-se uma abordagem abrangente, incluindo a consulta a livros de direito, legislações específicas relativas à eutanásia, textos de ética e bioética, bem como códigos de ética. Além disso, a pesquisa envolveu a análise minuciosa das leis que tratam da disposição do próprio corpo, visando à compreensão e à comparação dos

princípios subjacentes a essas legislações. Essa análise contextual, que abrangeu tanto a legislação de eutanásia quanto as leis que regulam a doação do corpo após a morte, permitiu uma avaliação ampla das implicações éticas, legais e sociais de ambas as áreas. A pesquisa proporcionou uma base sólida para a compreensão das complexidades e nuances envolvidas na regulamentação da eutanásia, além de oferecer uma análise comparativa com outras áreas do direito relacionadas à disposição do corpo humano.

A primeira parte deste estudo direciona seu foco para o exame e esclarecimento de conceitos fundamentais no campo do Biodireito e da Bioética. A análise compreensiva desses conceitos permitirá uma compreensão mais profunda das questões em torno do direito à morte digna. Em particular, os quatro conceitos-chave serão abordados são a Ortotanásia, Distanásia, Mistanásia e Eutanásia a fim de explorar as nuances éticas e jurídicas associadas a cada um deles.

O capítulo seguinte abordará aspectos constitucionais acerca da disposição do próprio corpo, destacando a relevância dos princípios constitucionais que visam a proteção da vida humana, com ênfase na autonomia da vontade. Ademais, serão abordados aspectos e penais. Será feita uma análise detalhada do Artigo 14 do Código Civil, relacionando-o com a Lei Federal de Doação de Órgãos e seu impacto nas decisões sobre a disposição do próprio corpo. A Lei de Biossegurança também será abordada neste contexto, examinando suas implicações éticas e legais.

No quarto capítulo, a pesquisa se volta para o conceito de Existência Digna e como ele se relaciona com a regulamentação da eutanásia. Serão explorados os aspectos penais da legislação vigente em relação à disposição do próprio corpo, bem como as perspectivas da ética médica em situações de grande aflição. A possibilidade de inclusão da eutanásia no direito brasileiro será discutida, incluindo exemplos de direito comparado. A pesquisa encerra este capítulo investigando a profunda relação entre a eutanásia e a garantia da Dignidade Humana.

Diante do exposto, a busca pela regulamentação da eutanásia no Brasil emerge como um desafio que exige uma análise profunda dos princípios e valores fundamentais que norteiam nossa sociedade. Essa empreitada deve ser realizada em consonância com o respeito à autonomia do paciente e à dignidade da pessoa humana, princípios que são pilares do nosso Estado Democrático de Direito. A compreensão integral da vida, indo além da mera sobrevivência física, é essencial,

considerando-se a qualidade de vida e a preservação da integridade moral e psicológica do indivíduo.

## 2. BIODIREITO E BIOÉTICA;

Ao abordar um tema como a eutanásia, inevitavelmente, torna-se necessário contemplar dois pilares fundamentais: a bioética e o biodireito. Para Maria Helena Diniz<sup>3</sup>, bioética desempenha um papel essencial na interseção entre as ciências da vida, a medicina e a ética. Dessa forma, considerando o avanço da tecnologia na área da saúde e da biotecnologia, a reflexão sobre questões éticas se torna fundamental. Nesse sentido, surge a bioética, que fornece as diretrizes necessárias para responder às complexas perguntas que surgem em um cenário onde a linha entre o possível e o eticamente aceitável é muitas vezes tênue.

É crucial reconhecer que, embora o progresso científico seja desejável, ele deve ser acompanhado de uma conscientização sobre as implicações éticas de tais avanços. Assim, a bioética visa uma abordagem cautelosa e responsável na busca do conhecimento, garantindo que o bem-estar humano não seja sacrificado em nome do progresso.

Ademais, a bioética possui caráter personalista, ou seja, atribui valor absoluto ao indivíduo, enfatizando a importância de respeitar a vida e a dignidade humana. Portanto, priorizar o ser humano, sua dignidade e sua vida são fundamentais, e qualquer avanço ou intervenção no campo da medicina e da biotecnologia deve ser avaliado em relação a esses princípios. Isso significa que qualquer intervenção no corpo humano deve ser realizada com o objetivo de beneficiar o indivíduo e não como um mero meio para outros fins.

Conforme citado, a dignidade humana é considerada o fundamento supremo do Estado Democrático de Direito, e qualquer atividade científica que coloque em risco a vida, a integridade física, a privacidade ou a dignidade da pessoa humana deve ser restrita. Essas questões requerem não apenas a reflexão de cientistas, mas também a análise jurídica cuidadosa para garantir que os avanços científicos não ocorram à custa da dignidade humana.

É nesse contexto que surge o biodireito, uma disciplina jurídica que busca equilibrar os avanços científicos com a proteção da dignidade humana. O biodireito se baseia na bioética e na biogenética e coloca a vida como seu principal objeto de estudo. Ele reconhece que a verdade científica não pode anular princípios éticos e

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2022, p. 30-31.

legais, e que o progresso científico não pode justificar a violação dos direitos humanos<sup>4</sup>.

Portanto, a proteção da vida, da integridade e da dignidade das pessoas deve ser prioridade, e o biodireito surge como um importante instrumento para alcançar esse equilíbrio, garantindo que o progresso científico seja guiado por valores éticos e legais, e não pelo seu próprio ímpeto.

Compreendendo o contexto em que a bioética e o biodireito desempenham papéis fundamentais na análise das questões éticas relacionadas à vida e à dignidade humana, é fundamental aprofundar a compreensão sobre o direito de morrer com dignidade. A possibilidade de garantir uma morte digna, livre de sofrimento insuportável, é um tema que suscita debates importantes sobre a autonomia do paciente e o papel dos profissionais de saúde no amparo aos indivíduos em estágios avançados de doenças terminais ou em situações de sofrimento extremo.

Neste sentido, é essencial explorar as complexidades morais e legais que envolvem o acesso a opções como a sedação paliativa ou a assistência médica na morte, reconhecendo a necessidade de respeitar a dignidade das pessoas e permitir que elas tenham o controle sobre o momento de sua passagem, quando a vida se torna insuportável e irreversível.

Dito isso, é relevante explorar conceitos e práticas que se relacionam diretamente com essa temática. Nesse sentido, surgem conceitos como Ortotanásia, Distanásia, Mistanásia e Eutanásia, que representam diferentes abordagens diante no processo de morte e da assistência médica no fim da vida. Cada um desses conceitos reflete perspectivas distintas sobre como a sociedade lida com a morte e o sofrimento, com implicações éticas, legais e morais significativas.

A ortotanásia, ou eutanásia passiva, é um conceito que se refere à prática médica que busca permitir a morte natural de um paciente com uma doença terminal ou incurável, sem a aplicação de tratamentos excessivamente agressivos ou desproporcionais. Isso pode ser efetivado mediante a suspensão de procedimentos médicos considerados fúteis, que apenas prolongam o sofrimento do paciente, sem oferecer perspectivas realistas de cura ou melhora de sua condição de saúde.

Nesse sentido, Paulo José da Costa Jr. enfatiza:

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2022, p. 32-33.

“Como se vê, a ortotanásia não implica qualquer conduta do médico. Este não pratica, mesmo solicitado, a morte piedosa. Não age: deixa apenas de prolongar, por meios artificiais, uma vida que, além de sofrida, mostra-se irrecuperável” (Diniz, 2022, p.752)

O procedimento em questão visa garantir que o paciente tenha uma morte digna, em conformidade com sua vontade, evitando procedimentos médicos invasivos e dolorosos que não trariam benefícios médicos significativos. Esse tipo de eutanásia é geralmente permitido em países onde a eutanásia é ilegal.

Dessa forma, a ortotanásia não se trata de acelerar a morte do paciente, mas sim da retirada de intervenções médicas consideradas desproporcionais em situações terminais, permitindo que a morte ocorra de maneira natural e respeitando a autonomia do paciente.

Já a distanásia é uma prática médica que envolve a aplicação de tratamentos a um paciente, mesmo que esses tratamentos sejam inúteis. Essa prática é caracterizada pela obstinação médica, que defende a ideia de que um tratamento deve ser administrado, mesmo que isso resulte em sofrimento para o paciente. Em outras palavras, a distanásia não tem como objetivo prolongar a vida ou melhorar a condição do paciente, mas sim aumentar seu sofrimento até o momento da morte.

Jean-Robert Debray define a distanásia da seguinte forma:

“é o comportamento médico que consiste no uso de processos terapêuticos cujo efeito é mais nocivo do que o mal a curar, ou inútil, porque a cura é impossível, e o benefício esperado é menor que os inconvenientes previsíveis.” (Diniz, 2022, p.771)

Nesse contexto, a distanásia se traduz na aplicação de procedimentos médicos que não oferecem benefícios ao paciente e, pelo contrário, prolonga um sofrimento que poderia ser evitado. Essa prática é motivada apenas pelo orgulho do médico e resulta em uma abordagem torturante que não leva em consideração o bem-estar e a dignidade do paciente.

Há também a mistanásia, também conhecida como eutanásia social, que ocorre mais comumente em países de “terceiro mundo”. Maria Helena Diniz, em seu livro “O Estado Atual do Biodireito”, define a mistanásia como uma morte lenta e miserável fora e antes da hora, que nada tem de boa ou indolor. A mistanásia, termo que abrange ações que envolvem a morte de pessoas em situações delicadas e

complexas, se manifesta em diferentes formas, dependendo de fatores políticos, sociais e econômicos. Uma parcela significativa da população, devido a tais fatores, encontra-se impossibilitada de acessar adequadamente o sistema de assistência médica, o que caracteriza a "mistanásia passiva".

"uma grande massa de doentes e deficientes, por razões políticas, sociais e econômicas, nem chega a ser paciente, pois não consegue ingressar no sistema de atendimento médico, que é ausente ou precário, configurando a mistanásia passiva." (Diniz, 2022, p.1269)

Essa forma de mistanásia ocorre devido à ausência ou precariedade de recursos no sistema de saúde, resultando em um acesso insuficiente e inadequado a tratamentos médicos essenciais.

Por outro lado, há casos em que a mistanásia assume uma forma ativa, o que implica a eliminação deliberada de indivíduos por motivos diversos.

"a) o extermínio de pessoas defeituosas ou indesejáveis que ocorreu, durante a Segunda Guerra Mundial, em campos nazistas de concentração, o uso de injeção letal em execuções nos Estados Unidos, principalmente se a aplicação se der por médico; b) doentes crônicos e terminais que conseguem ser pacientes em hospitais, clínicas etc. e são vítimas de erro médico, como: diagnóstico errôneo, falta de conhecimento dos avanços na área de analgesia e cuidado da dor, prescrição de tratamento sem realização de exame, uso de terapia paliativa inadequada, procedimento médico sem esclarecimento e consenso prévio, abandono etc.; c) pacientes são vítimas de má prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos, no caso de o médico usar intencionalmente a medicina para atentar contra os direitos humanos, em benefício próprio ou não, prejudicando direta ou indiretamente o doente, chegando a provocar-lhe uma morte dolorosa ou precoce, devido aos maus-tratos." (Diniz, 2022, p.1269)

Por fim, há a eutanásia. A eutanásia refere-se à prática deliberada de encerrar a vida de um indivíduo de maneira intencional, geralmente com o propósito de aliviar seu sofrimento insuportável em face de uma doença terminal ou condição médica grave e irreversível.

"Deveras, o termo eutanásia (eu: boa; thanos: morte) foi empregado pela primeira vez, em 1623, por Francis Bacon, na sua obra *Historia vitae et mortis*, no sentido de boa morte." (Diniz, 2022, p.739)

Essa prática se aplica a situações de doenças terminais, condições médicas irreversíveis e sofrimento insuportável, sempre condicionada à vontade do paciente, o que a torna intrinsecamente ligada à sua autonomia, qualidade de vida e respeito à dignidade humana.

Maria Helena Diniz define o processo de eutanásia da seguinte forma:

"por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento, empregando-se, em regra, recursos farmacológicos, por ser a prática indolor de supressão da vida" (Diniz, 2022, p.1269)

Os conceitos apresentados trazem perspectivas variadas sobre a morte e a intervenção médica no processo. A eutanásia, em particular, destaca-se como a prática de auxiliar uma pessoa a falecer de maneira indolor e serena, muitas vezes por meio da administração de medicamentos. Os distintos tipos de eutanásia possuem características e implicações éticas e legais próprias. Esse panorama demonstra a complexidade das questões envolvidas na tomada de decisões relativas ao fim da vida, exigindo reflexão aprofundada sobre os valores éticos e legais que orientam essas práticas. Portanto, a compreensão desses conceitos e suas implicações é fundamental para estabelecer diretrizes mais adequadas e claras no contexto do direito e da bioética

### **3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PENAIS ACERCA DA DISPOSIÇÃO PRÓPRIO CORPO;**

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais que norteiam a relação entre o indivíduo e o Estado. O art. 5º da CF/88 é um dos principais fundamentos utilizados para justificar a proibição da eutanásia. Ele prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”  
[...]

O referido artigo estabelece, em seu caput, o princípio da inviolabilidade do direito à vida, o qual representa um dos pilares dos direitos humanos. Esse princípio assegura que cada indivíduo possui o direito incondicional à vida, o qual deve ser protegido e respeitado por todas as esferas da sociedade e do Estado.

Ao aprofundar essa questão, surgem também importantes considerações de natureza penal, sobretudo quando se trata de atos que afetam a integridade física, como é o caso da eutanásia. Argumenta-se, para justificar a proibição da eutanásia, que a sua prática equivale a um atentado contra a vida, configurando, portanto, uma violação de um direito garantido constitucionalmente e, conseqüentemente, caracterizando o crime de homicídio, conforme previsto no artigo 121 do Código Penal.

Por outro lado, é crucial destacar que o Artigo 5º da CF/88, não apenas assegura a inviolabilidade do direito à vida, mas também ressalta o direito à liberdade, que abrange a autonomia sobre o próprio corpo. Nesse sentido, é reconhecido o direito à autonomia do paciente, englobando a possibilidade de recusar tratamentos médicos, consentir ou não em procedimentos médicos invasivos e até tomar decisões sobre assuntos ligados à saúde, como a doação de órgãos, a participação em pesquisa médica e outros temas correlacionados.

“Não há dúvida que o art. 5º da CF assegura a inviolabilidade da vida, mas não existe direito absoluto. Feliz, portanto, a redação do art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que diz: ninguém pode ser privado da vida "arbitrariamente". O que se deve conter é o arbítrio, o abuso, o ato irrazoável.” (GOMES, 2007).

Os princípios fundamentais da dignidade humana, da privacidade, e da liberdade garantem ao indivíduo o direito de tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo a decisão de morrer dignamente. O direito à vida e a integridade física são de fato direitos fundamentais, mas não são absolutos. Eles podem ser restringidos em casos excepcionais, como em situações de legítima defesa, pena de morte, doação de órgãos, etc.

A autonomia do paciente é um princípio que garante ao indivíduo o direito de tomar decisões sobre sua própria saúde e corpo. Esse princípio é essencial para a dignidade humana, pois permite que o indivíduo seja o principal responsável por sua própria vida.

No caso da eutanásia, a autonomia do paciente é fundamental para garantir que a decisão de morrer seja tomada de forma livre e informada. O paciente deve ser capaz de compreender a sua situação médica, as alternativas disponíveis e as consequências da eutanásia. Portanto, a autonomia do paciente deve ser respeitada, e o paciente deve ter o direito de optar pela eutanásia se assim desejar.

Nesse sentido, para o Dr. Luiz Flávio Gomes:

“Na "morte digna" (decorrente de eutanásia ou ato assistido ou ortotanásia), quando cercada de uma série de cautelas, parece não haver dúvida que o resultado jurídico (lesão contra o bem jurídico vida) não é um resultado desaprovado juridicamente.

Todas as normas e princípios constitucionais pertinentes (artigos 1º, IV - dignidade da pessoa humana -; 5º: liberdade e autonomia da vontade, etc.) conduzem à conclusão de que não se trata de uma morte (ou antecipação dela) desarrazoada (ou abusiva ou arbitrária).” (GOMES, 2007)

Dessa forma, a autonomia do paciente emerge como um pilar inalienável desses princípios, permitindo que o indivíduo tenha a prerrogativa de decidir, com base em seus valores, crenças e circunstâncias pessoais, sobre questões relacionadas à sua própria vida e, por extensão, à eutanásia. Respeitar a autonomia do paciente é fundamental para garantir que as decisões sobre o fim da vida sejam tomadas de maneira informada e consensual, protegendo, assim, o direito do indivíduo de escolher um curso de ação que reflita sua vontade e dignidade intrínsecas.

### 3.1. Princípios Constitucionais Sobre A Proteção Da Vida Humana;

Conforme citado anteriormente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece um conjunto de direitos e garantias com o propósito de assegurar a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer discriminação de natureza alguma. Dentre os direitos fundamentais destacados nesse dispositivo legal, encontra-se a inviolabilidade do direito à vida, sendo este essencial para a existência e para a dignidade. Ele abrange o direito de permanecer vivo e o direito de alcançar uma duração de vida comparável com a dos demais cidadãos.

No entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal deve assegurar o direito à vida considerando, primeiramente, o direito de permanecer vivo, pois é o direito fundamental mais básico e essencial para a existência do ser humano. Em seguida, a Constituição deve assegurar o direito a ter uma vida digna, promovendo sua subsistência, pois é um direito fundamental que garante ao ser humano a possibilidade de viver uma vida plena e satisfatória.

“A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”. (MORAES, 2003)

Ademais, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que elenca os direitos sociais, o direito à saúde é um direito fundamental que garante a todos o acesso a serviços de saúde de qualidade. Esse direito é de grande importância para a garantia da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social. A saúde é essencial para a vida e para o desenvolvimento pessoal e profissional. Desse modo, cabe ao Estado a responsabilidade de garantir à população o direito ao acesso à saúde e a uma vida saudável.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça ratifica que o direito à saúde é um componente vital da dignidade da pessoa humana:

“O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.”

(STJ - REsp: 695396 RS 2004/0146850-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

Portanto, podemos inferir que o direito à saúde está intrinsecamente relacionado ao direito à dignidade. A dignidade, por sua vez, é um direito humano e fundamental inerente a todas as pessoas, e como tal, deve ser respeitado, preservado e ampliado.

A interligação entre o direito à saúde e a dignidade humana é evidente e inegável. A saúde desempenha um papel crucial na garantia da dignidade das pessoas, pois uma vida saudável é fundamental para que os indivíduos desfrutem plenamente de seus direitos e capacidades. Nesse contexto, o Estado desempenha um papel central na promoção do acesso igualitário à saúde, assegurando que a dignidade de cada pessoa seja respeitada e protegida.

### **3.2. Lei Federal De Doação De Órgãos;**

É essencial considerar que o ordenamento jurídico brasileiro já incorporou exceções à intocabilidade da integridade física e à preservação da vida, como o caso da lei federal que rege a doação de órgãos. A existência dessas exceções aponta para a importância da autonomia da vontade e sugere que o princípio da autonomia pode ser aplicado de forma regulamentada em situações específicas.

O art. 14 do Código Civil expõe:

**“Art. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

**Parágrafo único.** O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.”

O artigo estabelece a validade da disposição do próprio corpo, seja de forma integral ou parcial, para fins científicos ou altruísticos, após o falecimento do indivíduo. Ele reconhece a importância de permitir que as pessoas possam doar, seja para pesquisa científica ou para contribuir com a melhoria da qualidade de vida de outros através de transplantes de órgãos, sem qualquer contrapartida. Além disso, o

parágrafo único ressalta a flexibilidade da disposição, permitindo que o ato seja revogado a qualquer momento, garantindo assim o respeito à vontade do doador, mesmo após a sua inicial manifestação.

Dito isso, enfatiza a consideração a autonomia da vontade, possibilitando que as pessoas exerçam controle sobre o destino de seus corpos após a morte em busca de objetivos científicos ou altruísticos.

No entanto, essa mesma autonomia e a capacidade de decisão sobre questões pessoais são frequentemente negadas a indivíduos que desejam exercer o direito de morrer dignamente enquanto vivos, por meio da eutanásia. A eutanásia envolve uma decisão fundamental sobre a própria vida, frequentemente motivada por razões de saúde ou sofrimento. A contradição surge na medida em que, embora o direito de decidir sobre o destino de seu corpo após a morte seja protegido, o direito de decidir sobre o próprio fim de vida é frequentemente negado, o que levanta questionamentos sobre a consistência e equidade de princípios relacionados à autonomia e à dignidade pessoal.

Nesse sentido, André Ramos Tavares traz a seguinte reflexão:

"[...] não se tolera a chamada "liberdade à própria morte". Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público." (Tavares, 2023, p.889)

Analogamente à doação de órgãos, a regulamentação da eutanásia também poderia ser vista como um reconhecimento enfático da autonomia da vontade do paciente. Afinal, respeitar a autonomia e a dignidade humanas é um princípio essencial do Estado de Direito. Portanto, a legalização da eutanásia, com as devidas salvaguardas, poderia ser um passo fundamental em direção à proteção dos direitos individuais e à humanização da assistência médica no Brasil, enfatizando a autonomia da vontade como um pilar central desse processo.

### **3.3. Lei De Biossegurança;**

A Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, é um instrumento jurídico brasileiro que estabelece normas de segurança e fiscalização no

âmbito da pesquisa, produção, manipulação, comercialização, transporte, armazenamento, liberação no meio ambiente e descarte de organismos geneticamente modificados (OGM's). Ela foi promulgada em resposta ao avanço da biotecnologia, com o propósito de salvaguardar a saúde humana, animal, vegetal e o meio ambiente dos potenciais riscos associados aos OGM's.

Paralelamente, à semelhança do rigor dos procedimentos legais instaurados pela Lei de Biossegurança, uma eventual regulamentação da eutanásia deveria ser concebida por meio de um processo análogo. Caso se considere a legalização da eutanásia, seria imperativo aplicar uma abordagem meticulosa, baseada na avaliação aprofundada de riscos, bem como na autorização, controle e fiscalização estritos.

Nesse sentido, para Luiz Flávio Gomes:

“Já é hora de passar a limpo o emaranhado de paradoxos, obscuridades e preconceitos que estão circundando a questão da "morte digna" (que compreende a eutanásia, a morte assistida e a ortotanásia). Essa delicada questão, em última análise, envolve a própria liberdade humana, tão restringida em vários momentos históricos, sobretudo quando há eclipse da autodeterminação do ser humano. Com urgência nosso Congresso Nacional deve se debruçar sobre o assunto para que não paire dúvida sobre ele. Os médicos não podem continuar com a "espada da (in) Justiça" sobre a cabeça. Os pacientes terminais devem contar com o direito de decidir sobre a hora e local da sua morte (tal como decidiram Mário Covas, o Papa João Paulo II, etc.). Precisamos de uma legislação nacional clara e objetiva sobre a matéria.” (GOMES, 2007)

O objetivo seria garantir que a prática da eutanásia ocorra de forma ética, em estrita conformidade com critérios legalmente definidos, e de acordo com os princípios éticos que norteiam essa delicada decisão. Semelhante à Lei de Biossegurança, que assegura a integridade da sociedade nas atividades de biotecnologia, uma lei de eutanásia cuidadosamente concebida visaria à proteção dos direitos individuais e à promoção da dignidade e qualidade de vida das pessoas em situações excepcionais.

Regular a eutanásia dentro de um arcabouço jurídico estrito asseguraria que a prática ocorresse somente em cenários bem definidos, com salvaguardas rígidas que protegessem contra potenciais abusos. Seriam estabelecidos critérios transparentes e instituídos processos de revisão independentes para garantir que a

decisão de recorrer à eutanásia fosse tomada de maneira ética e responsável. O consentimento informado e voluntário do paciente, quando em pleno gozo de suas faculdades mentais, tornar-se-ia um requisito incontestável.

#### 4. EXISTÊNCIA DIGNA;

A constituição federal estabelece em seu Art. 1º que a República Federativa do Brasil, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, da mesma forma que o direito à vida, enfrenta desafios no âmbito conceitual. Isso ocorre, em grande parte, devido à natureza abstrata dos princípios, que permitem uma ampla gama de interpretações, definições e perspectivas.

Uma das definições para esse direito fundamental é trazida por Pérez Luño da seguinte maneira:

"A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza" (Tavares, 2023, p.915)

É possível interpretar que a dignidade humana não se limita apenas a evitar tratamentos desumanos ou degradantes, mas também inclui a promoção do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Esse desenvolvimento completo envolve a capacidade de uma pessoa agir de acordo com suas próprias escolhas e vontades, sem interferências ou obstáculos externos.

Além disso, é possível interpretar a importância da autodeterminação, que surge da livre evolução da capacidade de raciocínio humano, em oposição a ser predeterminada pela natureza. Em resumo, a dignidade humana implica não apenas a proteção contra danos, mas também a capacidade de viver de acordo com as escolhas e valores pessoais, buscando o pleno desenvolvimento de suas capacidades e potenciais.

Ademais, existência digna também refere-se ao direito de cada indivíduo viver com um padrão mínimo de qualidade de vida que assegura a sua integridade

física, emocional e social. Esse conceito está intimamente ligado aos princípios de justiça social, igualdade e respeito pela dignidade humana.

Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes define a dignidade:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade” (MORAES, 2017)

A garantia da existência digna implica em diversas dimensões. Ela envolve o direito a condições básicas como acesso a cuidados médicos, liberdade, segurança e participação na vida pública. Além disso, está relacionada à proteção contra a discriminação, a violência e o tratamento desumano ou degradante.

Além disso, a garantia da existência digna está intrinsecamente ligada aos direitos humanos. Os tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecem princípios e normas que reforçam o compromisso global de proteger a todas as pessoas:

**“Artigo 5.**

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Em suma, a garantia da existência digna é um princípio essencial que sustenta a construção de sociedades justas e humanas. Ela implica o compromisso de assegurar que todos os indivíduos tenham acesso a condições básicas que lhes permitam viver com dignidade, respeito e igualdade.

Certamente, a ponderação entre a dignidade da existência, a autonomia da vontade e os direitos humanos assume uma relevância crucial diante das situações desafiadoras enfrentadas por indivíduos acometidos por doenças terminais incuráveis, doenças crônicas e incapacitantes, bem como situações de sofrimento irreversível. Nessas circunstâncias, os pilares fundamentais que sustentam a essência da vida e da liberdade pessoal são testados. Afinal, qual é o valor de uma existência que é

caracterizada por um sofrimento ininterrupto, seja ele físico ou psicológico, a ponto de corroer a dignidade e minar a qualidade de vida?

Nesse contexto, a autonomia da vontade ganha proeminência, permitindo que o indivíduo, que se encontra em meio a um sofrimento dilacerante e perda da qualidade de vida, possa tomar decisões fundamentais sobre o seu destino. A eutanásia, nesse contexto, representa uma opção que lhes concede a possibilidade de retomar o controle sobre suas vidas, preservando, assim, a dignidade intrínseca a cada ser humano.

#### **4.1. Aspectos Penais Da Legislação Vigente;**

Atualmente, não há legislação específica no ordenamento jurídico referente a eutanásia. Porém, a eutanásia é considerada ilegal e sua prática é classificada como homicídio, de acordo com o artigo 121, § 1º, do Código Penal Brasileiro:

**“Art. 121. Matar alguém:**

Pena - Reclusão, de seis a vinte anos.

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

Além de ser classificada como homicídio, a prática da eutanásia também pode ser interpretada como um crime de indução ao suicídio. A legislação penal brasileira, especificamente no artigo 122 do Código Penal, tipifica:

**“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.”

Nesse sentido, a eutanásia, ao envolver o ato de abreviar a vida de uma pessoa, mesmo que sob a justificativa de aliviar seu sofrimento, pode ser percebida como uma forma de incentivar ou colaborar com a autodestruição do indivíduo em questão. Dessa maneira, a prática da eutanásia no contexto jurídico brasileiro pode

acarretar não apenas em acusações de homicídio, mas também em imputações relacionadas ao crime de indução ao suicídio, sujeitando os envolvidos a penalidades específicas previstas na legislação vigente.

Ademais, sob a ótica civil, aquele que pratica a eutanásia, configurando um ato ilícito, pode estar sujeito às penalidades previstas no Código Civil brasileiro. O artigo 951 estabelece:

**\*\*Art. 951.** O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Nesse contexto, se a eutanásia for realizada por um profissional de saúde no exercício de suas funções, e caso haja negligência, imprudência ou imperícia na condução do procedimento, o mesmo será responsabilizado civilmente. Assim, pode ser alvo de ações de reparação civil. As penalidades civis podem incluir indenizações por danos morais, materiais e, eventualmente, pensões para os familiares da vítima.

De acordo com Fabiana da Silva Martelli:

“No Brasil, o atual Código Penal, não especifica o crime de eutanásia, o médico que tira a vida do seu paciente por compaixão, comete o homicídio simples tipificado no art. 121, sujeito a pena de 6 a 20 anos de reclusão, ferindo ainda o princípio da inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal” (MARTELLI, 2007)

Percebe-se uma iniciativa por parte do legislador de direcionar o comportamento daqueles que recorrem a eutanásia a alguma forma de sanção penal, mesmo que o tema seja abrangente em várias disciplinas, incluindo também as esferas civil e constitucional. Martelli traz a seguinte afirmação:

#### **4.2. Ética Médica;**

Os princípios éticos que norteiam o relacionamento entre médico e paciente são essenciais na promoção de uma assistência médica respeitosa e fundamentada

na bioética. São quatro princípios fundamentais que asseguram a proteção dos direitos do paciente e evitam uma abordagem paternalista por parte dos médicos.

O primeiro princípio, **a autonomia do paciente**, é central nesse contexto. Ele estabelece que o paciente tem o direito de tomar decisões informadas sobre sua própria saúde e tratamento. Isso significa que qualquer procedimento médico ou intervenção deve ser previamente autorizado pelo paciente, garantindo que ele esteja ciente dos riscos, benefícios e alternativas.

"Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. Considera o paciente capaz de autogovernar-se, ou seja, de fazer suas opções e agir sob a orientação dessas deliberações tomadas, devendo, por tal razão, ser tratado com autonomia." (Diniz, 2022, p.47)

A **beneficência** é o segundo princípio e orienta os médicos a agirem no melhor interesse do paciente, buscando seu bem-estar e saúde. Significa que os médicos devem tomar medidas que promovam o benefício do paciente, focando no tratamento e na cura de suas condições médicas.

"Baseia-se na tradição hipocrática de que o profissional da saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo, segundo sua capacidade e juízo, e nunca para fazer o mal ou praticar a injustiça. No que concerne às moléstias, deverá ele criar na práxis médica o hábito de duas coisas: auxiliar ou socorrer, sem prejudicar ou causar mal ou dano ao paciente" (Diniz, 2022, p.47)

O terceiro princípio, **não-maleficência**, impõe a obrigação de não causar dano ao paciente. Os médicos devem evitar procedimentos ou intervenções que possam prejudicar o paciente, assegurando que os tratamentos escolhidos não causem mais mal do que bem.

"O princípio da não maleficência é um desdobramento do da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica" (Diniz, 2022, p.50)

O último princípio é o da **justiça**, que demanda igualdade no acesso e na distribuição dos recursos médicos, garantindo que todos os pacientes recebam um

tratamento justo e equitativo, independentemente de sua origem, condição social, ou qualquer outro fator discriminatório.

"O princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente." (Diniz, 2022, p.50)

Na perspectiva dos princípios supramencionados, o Código de Ética Médica considera a ortotanásia um procedimento ético. Para a classe médica, é aceitável e até mesmo recomendado não prolongar o sofrimento de pacientes em estado terminal, permitindo uma morte digna e natural. Essa abordagem fundamenta-se na ideia de que o médico deve agir de acordo com o melhor interesse do paciente, evitando medidas fúteis que apenas prolongam o sofrimento sem benefícios clínicos significativos.

A aprovação da Resolução nº 1.805/2006 pelo Conselho Federal de Medicina, em 9 de novembro de 2006, para o procedimento da ortotanásia, confere aos médicos a permissão para interromper tratamentos e procedimentos que prolongam a vida de pacientes terminais. Essa decisão respeita a premissa de que tais intervenções são inúteis diante da ausência de chance de cura. Se um paciente está em uma condição médica sem perspectivas de cura ou melhora, cabe a ele decidir se deseja recorrer a medidas médicas artificiais para prolongar a vida.

Contudo, é relevante destacar que essa resolução, apesar de representar um avanço ético e técnico na medicina, não detém força de lei. Essa ausência de status legal contribui para a continuidade de controvérsias sobre a prática da ortotanásia, levando a discussões complexas no campo jurídico e ético. Assim, enquanto a resolução do CFM oferece orientações para a conduta médica diante de pacientes terminais, a ausência de uma legislação específica reforça a necessidade de um debate mais amplo e formalizado sobre a ortotanásia, considerando as nuances éticas, legais e sociais inerentes a essa abordagem.

Em resumo, esses princípios éticos formam a base de uma relação médico-paciente respeitosa, onde o paciente tem o direito à autonomia e ao melhor tratamento possível, com foco na prevenção de danos e na promoção da justiça no sistema de saúde. Eles são diretrizes essenciais para garantir uma prática médica ética e baseada no bem-estar do paciente.

No cenário jurídico brasileiro, o debate em torno da ortotanásia e da eutanásia gira em torno da possibilidade de reconhecê-las como excludentes de ilicitude quando baseadas no consentimento do paciente. Isso implica que, se o paciente expressar seu desejo de não prolongar seu sofrimento e optar por uma morte digna, tal decisão seria considerada legalmente justificável. Essa discussão reflete a complexidade do tema, que envolve princípios éticos, morais e legais, bem como a importância de respeitar a vontade do paciente na tomada de decisões médicas no final da vida.

#### **4.3. Possibilidade De Inclusão Da Eutanásia No Direito Brasileiro;**

No cenário jurídico brasileiro, o debate em torno da ortotanásia e da eutanásia gira em torno da possibilidade de reconhecê-las como excludentes de ilicitude quando baseadas no consentimento do paciente. Isso implica que, se o paciente expressar seu desejo de não prolongar seu sofrimento e optar por uma morte digna, tal decisão seria considerada legalmente justificável. Essa discussão reflete a complexidade do tema, que envolve princípios éticos, morais e legais, bem como a importância de respeitar a vontade do paciente na tomada de decisões médicas no final da vida.

Nesse sentido, tendo em vista países onde tais práticas são legalizadas, a criação de uma regulamentação rigorosa em lei ordinária no Brasil, visaria a garantia de procedimentos que evitem mortes arbitrárias. A atual nebulosidade desses temas no ordenamento jurídico brasileiro suscita debates e divergências entre os doutrinadores, muitos dos quais consideram essas práticas como crimes. O que se nota é que há uma tentativa do legislador de moldar a conduta de quem faz uso do instituto da eutanásia à algum tipo penal, mesmo sendo matéria multidisciplinar.

Nesse sentido, ressalta-se o que foi afirmado por Fabiana Martelli, que no Brasil, de acordo com as disposições do Código Penal em vigor, não há uma especificação para o crime de eutanásia. Assim, o ato de um médico que, motivado por compaixão, encerra a vida de seu paciente é considerado um homicídio simples, conforme previsto no artigo 121, sujeito a uma pena de reclusão que varia de 6 a 20 anos. Esse ato também contraria o princípio da inviolabilidade do direito à vida, conforme garantido pela Constituição Federal.

Contudo, a abordagem estritamente formal merece uma revisão substancial. No contexto da ortotanásia, conforme citado anteriormente, o Conselho Federal de Medicina aprovou uma resolução em 2006 permitindo a suspensão de tratamentos em pacientes terminais, mas essa medida não possui força de lei, gerando controvérsias. A visão antiquada de considerar a eutanásia, morte assistida e ortotanásia como homicídio ou auxílio ao suicídio é excessivamente formalista.

Para abordar a eutanásia no Brasil, é imperativo estabelecer uma legislação ordinária, desde que fundamentada na premissa fundamental de que nenhuma morte arbitrária é concebível. No caso da eutanásia, por exemplo, diversas cautelas devem ser adotadas, como garantir que o paciente esteja sofrendo de maneira irremediável, informá-lo sobre seu estado terminal e as perspectivas limitadas de tratamento, obter um pedido voluntário e lúcido por escrito e garantir a opinião de colegas médicos antes de cumprir o pedido. A participação da família, especialmente quando o paciente perdeu a consciência, também é crucial. Essas condições são aplicáveis à ortotanásia e morte assistida.

Para Luiz Flávio Gomes, os seguintes critérios devem ser seguidos:

“No caso da eutanásia, v.g., a morte só pode ser considerada não abusiva quando cercada de várias cautelas: (a) que o paciente esteja padecendo “um sofrimento irremediável e insuportável”; (b) que o paciente seja informado do seu estado terminal, leia-se: não há solução médica razoável para o caso e das perspectivas (praticamente nulas) do tratamento; (c) deve haver pedido por escrito, voluntário e lúcido do paciente; (d) o médico deve ouvir a opinião de um colega (ou dois), antes de cumprir o pedido. Também é muito importante a posição da família, sobretudo quando o paciente já perdeu a consciência. De qualquer modo, só se pode falar em eutanásia, nesse caso, se o paciente, previamente, manifestou sua vontade com liberdade. A família só tem o poder de ratificar o pedido anterior.” (GOMES, 2007).

Embora o art. 5º da Constituição Federal assegure a inviolabilidade da vida, o direito não é absoluto, conforme destacado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe a privação da vida de maneira arbitrária. A essência é conter o arbítrio e o abuso, focando em atos razoáveis. A morte digna, quando antecipada a pedido do paciente, respeitando todas as condições de razoabilidade, não pode ser considerada arbitrária, mas sim um ato atípico do ponto de vista material, pois a lesão

possui razão. Essa abordagem visa preservar valores como dignidade, liberdade e a cessação do sofrimento em situações de vida inviável.

#### **4.4. Exemplos De Direito Comparado;**

Diversos países ao redor do mundo têm abordado a questão da eutanásia, cada um adotando perspectivas e regulamentações específicas. A Holanda, pioneira nesse campo desde 2002, legalizou a eutanásia ativa, exigindo a intervenção de um médico e garantindo que apenas seja permitida quando não há mais chances de vida e há um desejo expresso do paciente, ou da família, quando o paciente já manifestou anteriormente interesse na prática. A necessidade de um segundo médico especialista para atestar a irreversibilidade da morte evidencia as medidas cautelares rigorosas adotadas para evitar mortes arbitrárias, reforçando que a eutanásia deve ser uma escolha positiva, respeitando a dignidade humana.

Dito isso, a prática da eutanásia é rigorosamente regulamentada, sendo permitida apenas em circunstâncias específicas. A decisão de optar por essa prática é estritamente condicionada à situação em que o paciente enfrenta um sofrimento insuportável, sem perspectivas de cura. É crucial que o pedido seja expresso pelo próprio paciente, e tanto ele quanto seu médico devem estar convencidos da ausência de alternativas viáveis. Além disso, a solicitação deve ser respaldada por parecer de outro médico e avaliação por uma comissão de especialistas. A abordagem holandesa destaca a importância de garantir que a eutanásia seja uma decisão informada, voluntária e sujeita a uma análise criteriosa, envolvendo profissionais de saúde e especialistas independentes. Essas salvaguardas visam assegurar que a prática ocorra dentro de parâmetros éticos e legais estritos.

A recente aprovação da legislação sobre a eutanásia em Portugal, por meio da Lei n.º 22/2023 de 25 de maio, representa um marco significativo no contexto das práticas que levam ao fim da vida. Ao seguir os passos de países como a Holanda, Portugal estabeleceu um quadro legal que regula cuidadosamente a eutanásia, considerando questões éticas e garantindo salvaguardas adequadas.

O artigo 1º da Lei n.º 22/2023 de 25 de maio de Portugal expressa:

1 - Considera-se morte medicamente assistida não punível a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento de grande intensidade, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.

Na legislação portuguesa, a eutanásia é permitida em situações de sofrimento de grande intensidade, associado a lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave incurável. Os critérios estabelecidos exigem que o indivíduo tenha mais de 18 anos e seja cidadão português ou residente legal no país. O processo é sujeito a interrupção se o paciente entrar em coma, só podendo ser retomado caso haja retorno do estado de consciência. Além disso, são impostas outras exigências, como a reiteração frequente da intenção de avançar com a morte medicamente assistida e o acompanhamento psicológico durante todo o processo. Os pedidos devem ser avaliados por pelo menos dois médicos, incluindo um especialista na doença que justifique a solicitação.

Em caso de decisão favorável, o pedido é encaminhado para a Comissão de Verificação e Avaliação dos Procedimentos Clínicos de Antecipação da Morte, composta por profissionais das áreas médica, jurídica e de bioética. Vale destacar que, similar ao caso do aborto legalizado no país desde 2007, os profissionais de saúde têm o direito de declarar objeção de consciência, recusando-se a participar de procedimentos de eutanásia ou suicídio assistido.

Com a aprovação da lei, a deputada portuguesa Catarina Martins declarou:

“Hoje, com a tranquilidade de quem é coerente e amigo dos direitos, ajudamos a dar um passo decisivo e, com ele, seremos uma sociedade mais respeitadora de quem não quer ser duplamente violentado quando o fim se aproxima, violentado pelo sofrimento e pelo desrespeito da vontade”.

Essa iniciativa demonstra a evolução nas abordagens legais relacionadas à eutanásia, buscando equilibrar o direito à vida com a autonomia do paciente e as considerações éticas que envolvem o fim da vida.

#### 4.5. Dignidade da Pessoa Humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana figura como uma pedra angular nos fundamentos éticos e jurídicos que orientam as sociedades contemporâneas. Este princípio estabelece que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, independente de sua origem, status social, raça, religião ou condição de saúde. A dignidade da pessoa humana transcende os contextos específicos e permeia todas as dimensões da vida, fundamentando-se na ideia de que cada ser humano merece respeito, autonomia e consideração.

Neste contexto, a dignidade não é apenas um conceito abstrato, mas um guia para a formulação de políticas, práticas legais e éticas, moldando as interações sociais e destacando a importância de proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo. Assim, explorar o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se imperativo para compreendermos o quadro ético e jurídico que molda as questões relacionadas à vida, saúde, liberdade e tomada de decisões cruciais em situações extremas, como no debate em torno da eutanásia.

Corroborando essa percepção, Sarlet dimensiona a importância da dignidade humana diante dos demais direitos:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de - mesmo não aceita tal identificação - se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições.

A preservação do princípio da dignidade humana emerge como um dos pilares essenciais na abordagem da aplicação da eutanásia. Em consonância com esse princípio, busca-se assegurar que as decisões concernentes à vida e à morte sejam tomadas com máxima autonomia e respeito pela vontade do paciente. Dessa forma, diante de uma enfermidade incurável e de um sofrimento insuportável, a escolha do momento e do modo de morte por parte do paciente pode ser interpretada como um exercício de autonomia e dignidade.

A aplicação da eutanásia desponta como meio crucial para preservar a dignidade humana. A fim de preservar a dignidade humana, deve-se compreender

que é necessário distinguir o direito de morrer dignamente do direito à morte. Nesse sentido, a perspectiva de Luiz Flávio Gomes destaca:

“não se pode confundir o direito de morrer com dignidade e o direito à morte, pois o direito de morrer dignamente está relacionado com os princípios fundamentais do direito, como o direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autonomia, garantindo, então, uma morte sem prolongamento artificial da vida, evitando a realização de procedimentos inúteis ao tratamento.”

Dito isso, a aplicação da eutanásia deve ser cuidadosamente regulamentada para evitar qualquer forma de abuso ou decisões precipitadas. A proteção da dignidade humana requer que a decisão do paciente seja completamente informada, livre de qualquer coerção, e que leve em consideração todos os aspectos da situação médica, ética e psicológica.

O cuidado responsável, portanto, implica o respeito à autonomia da vontade do paciente, com a suspensão de condutas médicas que apenas prolongam a vida sem perspectiva de cura. Essa abordagem coloca o bem-estar do paciente acima das inovações tecnológicas e científicas, reconhecendo que a dignidade humana é alcançada quando a autonomia da vontade é respeitada, especialmente quando a vontade do paciente é expressa de maneira clara em decisões sobre o seu fim de vida.

Em resumo, a preservação do princípio da dignidade humana na aplicação da eutanásia implica um equilíbrio delicado entre a autonomia do paciente e a proteção de sua vida. A discussão sobre como alcançar esse equilíbrio varia em diferentes jurisdições e culturas, mas a premissa subjacente é a de que todas as decisões relacionadas à vida e à morte devem ser tomadas com respeito à dignidade inerente de cada indivíduo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca demonstrar que é crucial refletir sobre o delicado equilíbrio ao abordar a eutanásia, especialmente quando ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana. A abordagem multifacetada adotada destaca a complexidade intrínseca dessas questões éticas, legais e bioéticas, sublinhando a importância de uma discussão ampla e reflexiva sobre o Direito à Morte Digna.

Nesse contexto, a legislação vigente no Brasil reflete uma lacuna significativa em relação à eutanásia, deixando questões éticas e jurídicas sem resposta clara. A análise de princípios constitucionais, como o direito à vida e à saúde, entra em conflito com a ideia de autonomia do paciente diante de condições irreversíveis e sofrimento insuportável.

Ao compararmos com experiências internacionais, como as legislações da Holanda e Portugal, percebemos perspectivas valiosas sobre como diferentes sociedades abordam essa prática. No entanto, a implementação de uma regulamentação adequada no Brasil requer uma análise profunda, considerando as peculiaridades culturais, éticas e sociais do país.

A ênfase na dignidade da pessoa humana como princípio norteador destaca a necessidade de proteger não apenas a vida física, mas também a qualidade dessa vida. Assim, a autonomia do paciente emerge como um fator crucial, permitindo que indivíduos expressem suas vontades em relação ao próprio fim de vida, quando confrontados com enfermidades terminais e sofrimento extremo.

A abordagem ética dos profissionais de saúde, conforme delineada pelos princípios da ortotanásia, ressalta a importância de evitar procedimentos médicos fúteis que prolongam o sofrimento sem benefícios clínicos significativos. Contudo, a falta de uma legislação específica deixa essa abordagem no âmbito ético, sem respaldo legal claro.

Diante desse cenário, a inclusão da eutanásia no direito brasileiro demanda não apenas uma revisão legislativa, mas um diálogo amplo e inclusivo na sociedade. O respeito à autonomia, a proteção contra abusos e a garantia da qualidade de vida em situações excepcionais são aspectos essenciais a serem considerados nesse processo.

Em última análise, o Direito à Morte Digna não é apenas uma questão legal, mas uma reflexão profunda sobre a essência da dignidade humana. Essa discussão

não deve ser evitada, mas sim encarada com maturidade e empatia, reconhecendo a diversidade de perspectivas em nossa sociedade e buscando um equilíbrio que respeite a vida e a autonomia individual. No âmbito desse equilíbrio, a regulamentação cuidadosa se torna não apenas desejável, mas imperativa para garantir uma abordagem ética e legalmente respaldada dessas questões sensíveis.

## 6. REFERÊNCIAS.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=a%20qualquer%20tempo.->](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=a%20qualquer%20tempo.->)>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

CARVALHO, Gisele Mendes de; KAROLENSKY, Natália Regina. **Aspectos bioético-jurídicos da eutanásia: análise das recentes resoluções do Conselho Federal de Medicina da e do anteprojeto do Código Penal de 2012**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74249bfb36330626>. Acesso em: 10 nov. 2023.

**Código de Ética Médica - CEM**. Disponível em: <<https://cem.cfm.org.br/#Cap4>>. Acesso em: 6 nov. 2023.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 25 set. 2023

GOMES, L. F. **EUTANÁSIA, MORTE ASSISTIDA E ORTOTANÁSIA: DONO DA VIDA, O SER HUMANO É TAMBÉM DONO DA SUA PRÓPRIA MORTE?** Revista do Ministério Público, dez. 2007.

MARTELLI, Fabiana da Silva. **Eutanásia: uma vida estragada pelo sofrimento vale a pena ser vivida?** Santa Maria: Clube dos Autores, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

**Parlamento português aprova eutanásia e obriga governo a promulgar.**

Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-05/parlamento-portugues-aprova-eutanasia-e-obriga-governo-promulgar>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PORTUGAL; ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 22/2023. , 25 maio 2023.

Disponível em: <[https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/22-2023-213498831?\\_ts=1700228755612](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/22-2023-213498831?_ts=1700228755612)>. Acesso em: 25 out. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional / André Ramos Tavares**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.